



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro WILBER COIMBRA

PROCESSO: 04376/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 30/PGM/2014, celebrado com a Associação de Moradores Extrativistas Produtores Rurais da Reserva extrativista do Lago Cuniã.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 19º de 19 de outubro de 2016.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA. CONVÊNIO N. 030/PGM/2014. INSTRUÇÃO DOS AUTOS EFICIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Regularidade na celebração de Convênio entre a Administração Pública e a pessoa jurídica de Direito Privado, impõe-se pugnar pela legalidade da pactuação avençada.
2. Constatada a ausência de fiscalização por parte do Poder Público na fase de execução, conforme os termos do Convênio, impõe ao Tribunal de Contas determinar a Administração Pública Concedente que proceda à regular fiscalização na aplicação dos recursos repassados à entidade beneficiada.
3. *In casu*, o referido Convênio encontra-se em voga tendo previsão de termo em novembro de 2016, e não consta nos autos documentos e/ou justificativas relativas à regular fiscalização, o que por consectário, autoriza esta Egréja Corte de Contas determinar a interveniente que promova a regular e efetiva fiscalização dos recursos repassados à entidade Conveniada.
4. Arquivamento.



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro WILBER COIMBRA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do Convênio n. 030/PGM/2014, celebrado entre a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais Extrativista do Lago Cuniã – ASMOCUN, cujo objeto foi a implantação e execução do “Projeto Manejo Comunitário do Pirarucu na Reserva Extrativista do Lago do Cuniã”, na monta de **R\$ 239.648,70** (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

2. Aportados os documentos relativos ao referido Convênio no gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarada a Decisão Monocrática n. 231/2015/GCWCS, e determinou à SGCE a instauração, *ex officio*, de procedimento fiscalizatório, com o fim de sindicat a regularidade e legalidade do Convênio celebrado.

3. A Unidade Instrutiva, após as diligências determinadas, apresentou Relatório Técnico, às fls. ns. 47 a 52, e aduziu a necessidade de se ordenar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Velho-SEMA, realizar inspeção, *in loco*, bem como pela suspensão de qualquer repasse de recursos à conveniada.

4. Enviados os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator, foi confeccionada a Decisão Monocrática n. 334/2015/GCWCS, às fls. ns. 2 a 8, que indeferiu o pedido de suspensão de repasses de recursos remanescentes do Convênio n. 030/PGM/2014, assim como determinou o envio dos autos ao MPC para manifestação regimental.

5. Antes da manifestação ministerial, a SGCE procedeu à nova análise dos autos, por meio da Unidade de inteligência desta Egrégia Corte de Contas, às fls. ns. 55 a 57, emitiu Relatório Conclusivo e pugnou pela regularidade formal do referido Convênio, e opinou pela emissão de determinação à SEMA, para que proceda à devida e efetiva fiscalização, *in loco*, para aferir a regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro WILBER COIMBRA

sub examine, tendo em vista que o seu prazo de vigência encerra-se somente em novembro de 2016.

6. O Ministério Público de Contas, em análise dos documentos colacionados nos presentes autos, apresentou o Parecer n. 777/2016-GPETV, às fls. ns. 59 a 60, e sugeriu que seja considerado legal a presente Fiscalização de Atos e Contratos, ante a ausência de evidências de irregularidades, bem como pela expedição de recomendação à SEMA, para que fiscalize, *in loco*, a fiel execução do Convênio n. 030/PGM/2014.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Sem mais digressões, tenho que razão assiste à Unidade Instrutiva, em seu Relatório técnico, de fls. ns. 55 a 57, assim como ao Ministério Público de Contas (Parecer n. 777/2016/GPETV), às fls. ns. 59 a 60, explico.

9. O Convênio N. 030/PGM/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – ASMOCUN, “Projeto Manejo Comunitário do Pirarucu na Reserva Extrativista do Lago Cuniã”, tem por objeto o manejo sustentável do peixe pirarucu na RESEX Cuniã.

10. Dentre as atribuições da SEMA, destaca-se o acompanhamento e supervisão, *in loco*, da aplicação dos recursos e execução do projeto pactuado, conforme o teor da Cláusula terceira, item 3.1, alíneas “c” e “d”, do mencionado Convênio.

11. Ocorre que foi levada a efeito a prorrogação do Convênio com base na Cláusula sexta, item 6.2, ocasionando com isso a exigência de prestação de contas pela ASMOCUN apenas para dezembro de 2016, uma vez que não foram acordadas prestações de ~~contas intermediárias, em cada fase de execução.~~



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro WILBER COIMBRA

12. Assim, ao analisar os documentos apresentados, não evidenciei qualquer impropriedade relativo à celebração do referido Convênio, restando, destarte, pugnar por sua legalidade da celebração do Convênio n. 030/PGM/2014, no entanto, há que se determinar ao responsável pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, incontinenti promova, o mais breve possível, fiscalização, *in loco*, com o fim de aferir a efetividade da execução do objeto pactuado na forma da lei de regência, sob pena de responsabilização caso evidenciado qualquer irregularidade em sua execução.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, convirjo com teor do Relatório Técnico, de fls. ns. 55 a 57, e Parecer Ministerial n. 777/2016-GPETV, às fls. ns. 59 a 60, e pelos fundamentos jurídicos apresentados em linhas precedentes , submeto à apreciação desta Augusta 2ª Câmara a seguinte proposta de Voto, para:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Convênio n. 030/PGM/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – ASMOCUN, “Projeto Manejo Comunitário do Pirarucu na Reserva Extrativista do Lago Cuniã”, uma vez que não foi evidenciado irregularidade no curso da vertente instrução processual;

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente – SEMA, **Senhor Edjales Benício de Brito**, CPF n. 386.157.202-82, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que promova a devida e regular fiscalização, *in loco*, conforme o teor da Cláusula terceira, item 3.1, alíneas “c” e “d”, do mencionado Convênio, para aferir a correta aplicação dos recursos repassados, encaminhando para esse Tribunal de Contas, no prazo de **60 (sessenta)** dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada,



Fl. nº

Proc. nº 4376/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro WILBER COIMBRA

sob pena responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

III - DÊ-SE CONHECIMENTO do teor da Decisão ao **Senhor Edjales Benício de Brito**, CPF n. 386.157.202-82, Secretário Municipal do Meio Ambiente - SEMA, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - SOBRETÉM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, no aguardo do cumprimento do foi determinado no item II, desta Decisão, após o decurso do prazo fixado arquivem-se o presente feito na forma da lei de regência.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator